



<b>PROCESSO</b>	<b>7.058-0/2016</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>
<b>REPRESENTADOS</b>	<b>CARLOS ROBERTO BIANCHI – Prefeito Municipal REGINALDO S. FERNANDES – Chefe do Departamento de Compras JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA – Empresa Contratada</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA – OAB/MT 6.247</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

### DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor do Sr. Carlos Roberto Bianchi, Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, do Sr. Reginaldo S. Fernandes – Chefe do Departamento de Obras e da empresa contratada JS Construtora e Locadora LTDA, em razão de supostas irregularidades praticadas no Contrato nº 21/2015, decorrente da Tomada de Preços nº 03/2015, cujo objeto era a execução de serviços de obra em micro revestimento asfáltico no total de 150.000 m<sup>2</sup>.

A SECEX elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 56163/2016), apontando a existência de 03 (três) irregularidades de natureza grave, assim descritas:

#### **RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Bianchi - Prefeito Municipal**

**1. JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).**

1.1. Omissão do dever de zelo pelo Erário. Culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. Inobservância do princípio constitucional da Economicidade, nos termos do art. 37, caput da Carta Magna (item 3.3.1.1, do relatório técnico preliminar).

#### **RESPONSÁVEIS: Reginaldo S. Fernandes – Chefe de Departamento de Obras**



**2. GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

2.1. Basear-se em orçamento que apresentava valores superiores ao previsto em tabela referencial, sem a devida justificativa, em desacordo com o princípio da Economicidade e deste modo, com base nesses valores, solicitar autorização de despesa (item 3.1.1, do relatório técnico preliminar).

2.2. Basear-se em orçamento que apresentava valores superiores ao previsto em tabela referencial, sem a devida justificativa autorizadora, em desacordo com o princípio da Economicidade (item 3.2.1.1.1, do relatório técnico preliminar).

**RESPONSÁVEIS: JS Construtora e Locadora LTDA - empresa contratada**

**3. JB 99. Despesa\_a classificar\_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

3.1. Recebimento irregular de pagamento em razão decorrente Superfaturamento por preço (item 3.3.1.2, do relatório técnico preliminar).

Com base no artigo 89, inciso IV, da Resolução Normativa nº 14/2007, efetuou-se juízo de admissibilidade positivo desta Representação (Doc. nº 64138/2016), uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 224, inciso II, alínea a c/c artigo 225, ambos da citada Resolução.

Ato contínuo, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foram citados para apresentar defesa, quanto às irregularidades constantes no Relatório Técnico Preliminar, nos termos do artigo 61, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT e do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

- Sr. Carlos Roberto Bianchi – Prefeito Municipal – Ofício nº 0407/2016/GCIMM
- Sra. Ana Paula Siqueira da Silva – Fiscal da Obra – Ofício nº 0408/2016/GCIMM
- Empresa JS Construtora e Locadora LTDA - Ofício nº 0409/2016/GCIMM



Os citados apresentaram suas defesas tempestivamente (Doc. Digital nº 85108/2016 e 85651/2016).

A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, em análise dos argumentos e documentos encaminhados pelos Responsáveis, manteve todas as irregularidades inicialmente apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4.803/2016, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou em consonância com a Equipe Técnica.

O *Parquet* de Contas, manifestou-se, ainda, pela condenação solidária do Sr. Carlos Roberto Bianchi e da empresa JS Construtora e Locadora Ltda. - à restituição do dano ao erário no valor de R\$ **R\$ 377.500,49 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos reais e quarenta e nove centavos)**, e pela aplicação de multa, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, nos termos do art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016.

É o Relatório.

Decido.

Entrevejo dos autos que a equipe Técnica constatou, nos autos do Contrato nº 21/2015, que foi pago o valor de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) por m<sup>2</sup> de mão de obra em microrrevestimento asfáltico, valor 1.122,22% (mil cento e vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) superior ao valor referencial disposto tabela referencial SICRO2 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes referente ao mês de janeiro de 2015, R\$ 0,18/m<sup>2</sup> (dezoito centavos de real por m<sup>2</sup>), o que teria gerado um **superfaturamento**, no valor de **R\$ 377.500,49** (trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais e quarenta e nove centavos).

Diante das conclusões uníssonas da Equipe Técnica e Ministerial, de que ocorreu dano ao erário, à luz do que dispõe o inciso II, do artigo 71 da Constituição Federal, entendo pertinente **determinar a conversão** da presente Representação de



Natureza Interna em Tomada de Contas, nos termos do artigo 230 c/c §2º do artigo 155 do Regimento Interno TCE/MT.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Protocolo, para que altere o campo “assunto”, passando a constar Tomada de Contas.

Em sequência, **determino** a publicação da presente Decisão Singular.

Por fim, por se tratar de decisão irrecorrível (art. 283F, do Regimento Interno do TCE/MT), após a publicação, **determino** a remessa dos autos à **SECEX de Obras e Serviços de Engenharia** e ao **Ministério Público de Contas**, subsequentemente, para emissão de seus respectivos juízos opinativos acerca do mérito da presente Tomada de Contas.

Publique-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 23 de março de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006